



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 011/2013 – CT

PRCI nº 101.007 e Ticket nº 285.081

VIDE PARECER DE RELATOR Nº 005/2019

*Ementa: Lavagem de ouvido por profissional de enfermagem.*

### 1. Do fato

Solicitação de técnico de enfermagem sobre a lavagem de ouvido ser executada pelo enfermeiro. Questiona sobre a limpeza do ouvido utilizando a técnica de cone de cera – se existe a técnica e se pode ser executada pelo enfermeiro?

### 2. Da fundamentação e análise

O ouvido é um órgão sensorial com dupla função – audição e equilíbrio. Anatomicamente se divide em ouvido externo, com aurícula e canal auditivo externo; ouvido médio que inclui a membrana timpânica e os ossículos da transmissão sonora; e ouvido interno onde se encontram os órgãos da audição (cóclea) (SMELTZER; BARE, 2005).

O cerume ou cera é produzido normalmente e deve estar presente em quantidades normais no conduto auditivo. Esta cera serve como proteção para a pele do conduto, impede o ressecamento e funciona como barreira para entrada de bactérias, impurezas e corpos estranhos, além de ter ação bactericida. O cerume acumula-se normalmente no canal externo em várias quantidades e colorações. A impactação do cerume causa sensação de plenitude e otalgia, diminuição da audição e zumbidos (SMELTZER; BARE, 2005; NOGUEIRA, 2009).

O cerume ou corpos estranhos do ouvido externo podem ser removidos por irrigação, aspiração ou instrumentação. Os procedimentos de limpeza são realizados pelo



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

médico otorrinolaringologista, pois envolvem riscos de perfuração do tímpano e/ou infecção (SMELTZER; BARE, 2005; NOGUEIRA, 2009).

A técnica do Cone de cera para desobstrução de vias respiratórias (nariz, garganta e ouvidos) é uma sabedoria milenar utilizada por povos hindus, egípcios e chineses, conhecida como Cones de ouvido, Velas de ouvido, Cone Hindu, Canudos de Hopi. Esta técnica foi redescoberta por terapeutas holísticos, sendo indicada para eliminar o zumbido, dor no ouvido, diminuir sintomas de sinusite, rinite, entre outros. A técnica consiste em usar um cone de vidro ou tecido, com um pavio na extremidade externa que é queimado, promovendo a redução da quantidade de oxigênio dentro do cone e gerando uma pequena pressão capaz de movimentar a cera ou muco do canal auditivo (BENEVIDES, 2008).

Nogueira (2009) afirma que o uso de vela ou dos cones (o mais famoso é o cone hindu) não é recomendado, pois estes objetos podem provocar traumas potencialmente sérios. Os traumas mais comuns são queimaduras, obstrução ainda maior do conduto auditivo, perfuração da membrana timpânica e traumatismo na orelha média .

No que se refere à competência do enfermeiro em realizar a lavagem de ouvido, consideramos a disposição dos pareceres técnicos de Conselhos Regionais de outros estados da federação, que apresentam:

- Parecer COREN-SC N°. 010/2007 – “A realização da lavagem de ouvido é vedada aos profissionais de Enfermagem seja sob supervisão do Enfermeiro ou do Médico.” (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, 2007).
- Decisão COREN-MG N°. 015/1999 – “É vedado ao profissional de enfermagem executar atividade de lavagem de ouvido.” (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, 1999).

A partir do exposto, considera-se que o procedimento de lavagem do ouvido envolve riscos de complicações, em especial na situação de perfuração de membrana timpânica e presença de infecção. A avaliação interna e abordagem terapêutica do ouvido não estão contempladas na formação do enfermeiro, o que impossibilita sua atuação segura



### **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

no procedimento em questão. Como não há normatização específica na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87), considera-se que o procedimento não é da competência técnica do Enfermeiro.

O profissional Médico segue o Código de Ética Médica, que dispõe no Capítulo III, Art. 2º, em que trata da responsabilidade profissional - “É vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica”.

Vale considerar o que determina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), em que estabelece:

[...] Responsabilidades e deveres

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

### **3. Da Conclusão**

A partir do exposto, conclui-se que é vedado aos profissionais de Enfermagem o procedimento de lavagem de ouvido, sendo este de competência médica. A utilização da técnica de cone de cera não apresenta embasamento científico e não é considerada segura, conseqüentemente não deve ser utilizada por profissionais de Enfermagem.

**É o parecer.**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### 4. Referências

BENEVIDES, S.K.D. **Cones chineses: a antiga técnica de desobstrução e limpeza.** São Paulo: Madras, 2008. Disponível em <<http://www.coneschineses.com/materias.html>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM Nº1931/2009. D.O.U. de 24 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - MG. Decisão Nº. 15/1999. Dispõe sobre lavagem de ouvido por pessoal de enfermagem. Disponível em: <<http://www.corenmg.gov.br/corenmg/legislacao-normas/decisoes.html>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - SC. Parecer Nº. 010/CT/2007. Lavagem de ouvido pela Enfermagem. Disponível em: <[www.corensc.gov.br/documentacao2/P010CT2007.doc](http://www.corensc.gov.br/documentacao2/P010CT2007.doc)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

NOGUEIRA, J.F. Cera no ouvido. Sinus Centro – Centro de excelência em Otorrinolaringologia. Fortaleza, 2009. Disponível em <<http://www.sinuscentro.com.br/cera.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

SMELTZER, S.C.; BARE, B.G. **Brunner & Suddarth – Tratado de Enfermagem Médico-Cirúrgica.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

**São Paulo, 27 de Fevereiro de 2013.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

**Relatora:**

Profa. Dra. Consuelo Garcia Corrêa  
COREN-SP 37.317  
Enfermeira

**Revisor:**

Alessandro Lopes Andrighetto  
COREN-SP 73.104  
Enfermeiro

**Aprovado em 27 de Fevereiro de 2013, na 22ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.**